

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 2003

Estabelece penalidades ao fornecedor pela infração dos dispositivos que menciona, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado André Luiz

Relator: Deputado Celso Russomanno

PARECER VENCEDOR

Ao apresentar a proposição epigrafada, a intenção do ilustre Deputado André Luiz foi alçar, ao nível de crime, as práticas de fornecedor obrigar o consumidor ou usuário a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que lhe seja dado igual direito contra o fornecedor, bem como de transferir responsabilidades a terceiros. A forma adotada seria estabelecer, em lei específica, que às práticas previstas nos incisos III e XII do art. 51, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, aplicar-se-iam as penas fixadas no art. 66 do próprio CDC.

O nobre Deputado Renato Cozzolino, relator da matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, posicionou-se pela aprovação do projeto de lei em comento, na forma de um substitutivo que incorporaria, com algumas alterações, o art. 2º da proposição, como um § 5º do art. 51, do citado código.

Elaboramos um voto separado, que apresentamos na

discussão da matéria, no qual sugerimos, a título de colaboração com o Relator, nova redação para o § 5º, para que a penalidade completa do *caput* do art. 66 - detenção de três meses a um ano e multa – fosse adotada em lugar de apenas pena pecuniária, conforme ele propusera.

Durante a discussão, o Plenário ouviu e acatou as doudas ponderações do nobre Deputado Luiz Antônio Fleury, que as apresentou, após transmitir a presidência da reunião, no sentido de que há um erro jurídico em querer transformar uma infração civil em criminal, uma vez que a gradação das infrações conceitua, como criminosas, as ações que merecem repulsa da sociedade. Chamou S. Ex^a a atenção, ainda, para o fato de que tentativas de estabelecer alterações no CDC, uma lei generalista, que fixa normas amplas a serem observadas por todos os fornecedores, com vistas a explicitar ou detalhar condutas, podem enfaquecê-lo.

Em face do exposto, na qualidade de Relator designado para elaborar o voto vencedor, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.052, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Celso Russomanno**
Relator